



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409175

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002789-72.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GILMAR ARTUR DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NÃO CONHECERAM do agravo em execução. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Voto: 35218 – CFF/E
Agravo em Execução Penal: 0002789-72.2025.8.26.0041
Comarca: São Paulo
Vara: DEECRIM UR1
Outros números: 0007396-02.2023.8.26.0041
Agravante: Gilmar Artur da Silva
Agravado: Ministério Público

Agravo em Execução Penal – Livramento condicional – Pedido que não foi deduzido, examinado, tampouco abarcado pela respeitável decisão agravada – Cognoscibilidade – Descabimento – Decisão que determinou a realização de exame criminológico como condição prévia para a análise do pedido de progressão de regime – Distinção entre os institutos executórios da progressão de regime e do livramento condicional – Reconhecimento – Manifesta supressão de instância, em flagrante afronta aos princípios do devido processo legal e do juiz natural – Reconhecimento – Precedentes – Recurso não conhecido.

Vistos...

Cuida-se de agravo em execução interposto contra a respeitável decisão que determinou a realização de exame criminológico como condição prévia para a análise do pedido de progressão de regime prisional ao reeducando Gilmar Artur da Silva (fls. 06).

A ilustrada Defensoria Pública recorre, pugnado pela concessão do livramento condicional, alegando preenchidos os requisitos legais, bem como que a existência de faltas disciplinares de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

natureza grave já reabilitadas não constituem óbice para o deferimento da liberdade condicional (fls. 02/05).

O recurso foi contrariado (fls. 09/11), contando os autos com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (fls. 12) e parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, que opinou pela incognoscibilidade ou pela prejudicialidade do reclamo defensivo (fls. 21/23).

É o relatório.

O reclamo é incognoscível.

Isso porque, a respeitável decisão agravada, tão somente, determinou a realização de exame criminológico como condição prévia para a análise do pedido de progressão de regime prisional (e não analisou, tampouco indeferiu o livramento condicional – que sequer havia sido pleiteado), evidenciando que a insurgência defensiva está manifestamente desassociada do que restou decidido monocraticamente.

Como cediço, o instituto da progressão de regime prisional tem como fundamento o § 2º, do artigo 33, do Código Penal, além do artigo 112, da Lei nº 7.210/84, que estabelece que a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, quando o preso tiver cumprido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

predeterminados percentuais da expiação punitiva.

Por sua vez, o livramento condicional, benefício executório positivado nos artigos 83, do Código Penal, e 131 e seguintes, da Lei de Execução Penal, por constituir derradeira fase do sistema penitenciário progressivo, encerra a concessão de uma espécie de liberdade provisória, anterior à definitiva e antes do termo final da privativa de liberdade, *“...representando um estimulante para o condenado que vê a possibilidade de sair da prisão antes do termo marcado na sentença, ao mesmo tempo em que é um freio que deixa entrever a revogação do benefício concedido se faltar ao cumprimento das obrigações que lhe são impostas”* (in “Execução Penal”, Julio Fabbrini Mirabete, Ed. Atlas, 13ª edição, 2017, pág. 130), contribuindo para melhorar as condições de reinserção social do apenado.

No caso em testilha, atento e fundado nas peculiaridades do caso, o Juízo da Execução **determinou a submissão do sentenciado a exame criminológico** para aquilatar o atendimento ao requisito subjetivo exigido **para a concessão da progressão de regime**.

Como se vê, apesar de ambos os institutos terem a finalidade de proporcionar, gradativamente, a reinserção do reeducando ao convívio social, o livramento condicional classifica-se como benefício de maior espectro liberatório e tem muito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

maior abrangência do que a progressão de regime e, bem por isso, exige o cumprimento de distintos requisitos, tanto objetivos quanto subjetivos, para que seja possível o agraciamento do sentenciado.

Esta Relatoria, analisando hipótese análoga, assim já se pronunciou:

***“Agravos em Execução Penal – Comutação – Decreto Presidencial nº 11.846/2023 – Pedido que não foi examinado, tampouco abarcado pela respeitável decisão agravada – Cognoscibilidade – Descabimento – Distinção entre os institutos executórios de indulto total e comutação de penas – Reconhecimento – Manifesta supressão de instância, em flagrante afronta aos princípios do devido processo legal e do juiz natural – Reconhecimento – Precedentes – Recurso não conhecido.”** (TJSP, 5ª Câmara de Direito Criminal, AE nº 0002232-22.2024.8.26.0041, DJ 30.04.2024, v.u. – sem destaques no original).*

Logo, por constituir um e outro (progressão de regime e livramento condicional) matéria de competência originária do juiz da execução, nos termos do artigo 66 e seguintes, da Lei nº 7.210/84, e por inexistir incidente a ser decidido na sede originária acerca do pedido de livramento condicional, a análise direta por este Tribunal de Justiça importaria em intolerável afronta ao princípio do juiz natural e à garantia do contraditório e da ampla defesa, em desrespeito ao princípio constitucional do devido processo legal e à vedação de supressão de instância.

Ora, a ausência de ponderação judicial



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

anterior, em Primeiro Grau, acarreta a inexistência de decisão judicial a respeito e, por decorrência lógica, de eventual matéria a ser reapreciada nesta Instância.

De qualquer sorte, ainda que se pudesse conhecer da presente insurgência, como bem antevisto pela douta Procuradoria-Geral de Justiça, *“...o recurso defensivo está prejudicado por ausência de interesse, pois já foi realizado o exame criminológico (fl. 196/204 dos autos de origem (nº 0007396-02.2023.8.26.0041) e deferido o pedido inicial de progressão ao regime semiaberto, conforme decisão de fl. 218 dos autos de origem”* (fls. 23).

Nesse contexto, em que o pedido aqui deduzido não guarda correlação com o que restou decidido monocraticamente, impossível o conhecimento do pedido de livramento condicional, como alvitado recursalmente.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo em execução.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI
DESEMBARGADORA RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)